RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012785-70.2017.8.26.0037

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Inadimplemento
Ana Carolina Batista Novazzi Santos
Ana Cláudia Aparecida Pereira

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ANA CAROLINA BATISTA NOVAZZI SANTOS promove ação de cobrança contra ANA CLAÚDIA APARECIDA PEREIRA, qualificadas nos autos, e expõe que: a) é proprietária do imóvel localizado nesta cidade, na Av. João Soares e Arruda, n. 1444, bloco 05, apto. 102, Jd. Universal, o qual locou para a ré pelo prazo de 30 meses, mediante aluguel mensal de R\$ 500,00, mais as despesas referentes à água, energia elétrica, IPTU e a taxa de condomínio; b) a locatária não vem honrando com suas obrigações e encontra-se em mora com o pagamento dos alugueres vencidos nos meses de maio, junho e agosto de 2017, mais três parcelas do IPTU, três meses de água, dois meses de energia elétrica, cinco meses de condomínio e a 1ª parcela do acordo celebrado; c) o valor do débito atualizado é de R\$ 12.416,19. Requer a procedência da ação para condenar a ré no pagamento da referida importância e nos ônus de sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída como despejo por falta de pagamento combinada com cobrança de alugueres e encargos. Constatada a desocupação do imóvel antes mesmo da citação, veio para os autos o aditamento de fls. 104/105. A requerida foi citada pessoalmente e deixou de oferecer resposta contra o pedido de condenação no pagamento da dívida, o que motivou a autora a reiterar a pretensão inicial.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

Reputo incontroverso, pois, o fato que diz respeito ao inadimplemento da requerida no tocante aos aluguéis e encargos relacionados na inicial, conclusão que foi corroborada pelos documentos acostados à inicial.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré no pagamento à autora da quantia de R\$ 12.416,19 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), bem ainda dos alugueis e encargos que porventura vencidos e não pagos até a desocupação do imóvel, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros de mora contados da citação, custas do processo e honorários do patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA